PROCESSO TC : 000045/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Ilha das Flores
ASSUNTO : 68 – Agravo de Instrumento
INTERESSADO : Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
ADVOGADO : Alexandro Dias Juchum – OAB/SE 672-A
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº. 451/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO Nº 3702 PLENO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Prefeitura Municipal de Ilha das Flores. Admissibilidade. No mérito, pelo Provimento Parcial, revogar a Medida Cautelar na Decisão TC nº. 19.453 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 002541/2016. Retomada do processo originário. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, realizada no dia 05/05/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Agravo de Instrumento nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento impetrado pelo Ex-Prefeito do município de Ilha das Flores, Sr. Christiano Rogério Rêgo Cavalcante em face da Decisão TC nº. 19.453 – Pleno, prolatada no processo TC – 002541/2016.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos pela formalização do processo de Destaque com expedição de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, ordenando que o Prefeito Municipal recolha as contribuições previdenciárias que não foram transferidas ao Instituto de Previdência no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da Decisão.

Inconformado, o Interessado impetrou o presente Agravo de Instrumento, onde juntou os documentos que achou necessários e por fim pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, alternativamente a retratação do relator e, em último caso, o acolhimento das razões do recurso com a Cassação da Decisão atacada.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº. 714/2016, opinou pela admissibilidade do Recurso, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 ao 197 c/c arts. 202 e 204 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 3ª CCI em parecer Técnico nº. 006/2017, rejeita o argumento da Preliminar de ilegitimidade desta Corte de Contas e no mérito manifesta-se pelo não provimento e sugere providências.

O *Parquet* de Contas, em Despacho nº. 54/2017, para melhor apreciar as questões suscitadas, solicitou diligenciar à Prefeitura Municipal de Ilha das Flores, a fim de oportuniza o encaminhamento de todos os comprovantes de pagamentos do parcelamento realizados.

Em Informação Técnica nº. 11/2017, a 3ª CCI entendeu que inicialmente o processo deveria ser encaminhado para o Relator da Decisão recorrida para juízo de retratação, conforme art. 204 do Regimento Interno desta Corte, o que foi

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

oportunizado, mantendo o Excelentíssimo Conselheiro Ulices Andrade Filho a Decisão em todos os seus temos, conforme consta às fls. 04 da peça unificada.

Após juntada de documentações que foram solicitadas na diligência, os autos foram remetidos à 3ª CCI para nova manifestação, que a fez através do Parecer Técnico nº. 71/2018, ficando constatado que a defesa encaminhou sem individualizar e de forma incompleta algumas das informações solicitadas pelo Ministério Público Especial.

No mesmo parecer, destaca ainda que o possível dano em apresso neste processo também é causa de apreciação em Processo Judicial (TJSE nº 201478200640). Desta forma, reafirmou a conclusão pelo não provimento do Agravo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse através do Parecer nº. 67/2019, se ergue contra a preliminar suscitada e no mérito aponta que a Decisão em foco apenas diz respeito aos descontos previdenciários referentes ao ano de 2014, e que tal Fundo Previdenciário sofre da falta de remessa dos descontos recolhidos desde sua criação (2013).

Continua sua manifestação corroborando com a 3ª CCI, relativamente a não comprovação do pagamento de todas as parcelas acordadas, opinando pelo não provimento do agravo. Em remate, esclarece que o Processo de Destaque em apenso não deve sofrer interrupção de seu curso, visto que no âmbito deste Sodalício o recurso de Agravo não produz efeito suspensivo, conforme é cediço (§5º do art. 193 do RITCE-SE).

Após apreciação do memorial para julgamento juntado pelo advogado do interessado, a 3ª CCI em Parecer Técnico nº. 72/2020 solicitou a citação dos Interessados, para identificar e comprovar quantos, quais e o período de vigência de cada Acordo de parcelamentos previdenciários apresentado nos Autos, para só então poder ser manifestar quanto ao mérito.

Após manifestações, diligências e análises documentais, com as tramitações de estilo nesta Corte de Contas oportunizando ao agravante o direito de

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

contraditório e da ampla defesa, bem como a redistribuição da relatoria, restaram as análises finais de instrução.

Em última análise, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 3ª CCI, através do Parecer Técnico nº. 31/2021 (fls. 664/670), opinou pelo não acolhimento da preliminar arguia e com base nos documentos colacionados, consignou pelo Provimento Parcial do requerimento contido no Agravo de Instrumento, especificamente no que diz respeito à suspensão da determinação Cautelar de recolhimento imediato dos valores devidos, no entanto recomendou a imposição de multa.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em sua manifestação final, no Parecer nº. 451/2021 (fls. 674/675), rejeitou a preliminar arguida pelo Agravante e entendeu que os documentos juntados foram capazes de comprovar as alegações feitas pelo interessado, concluindo pelo Provimento do Agravo, para revogar a Decisão analisada, opinando pela retomada do Processo de Destaque TC nº. 002541/2016, para serem averiguadas as eventuais punições.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Agravo de Instrumento ante a Decisão TC nº. 19.453 – Pleno, interposto pelo Ex-Prefeito do município de Ilha das Flores, Sr. Christiano Rogério Rêgo Cavalcante.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 192 ao 197 c/c arts. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Antes da análise de mérito, aprecio a insurreição levantada sobre a Ilegitimidade ativa desta Corte de Contas, alegando que a ausência de retenção das contribuições, a fiscalização, a apuração e execução de créditos tributários e previdenciários devem ser promovidas exclusivamente pelo próprio credor do débito, *in casu* o INSS.

A preliminar não deve prosperar, embora assertivo o argumento do interessado, fundamentado na Lei nº 11.457/2007, de que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a apuração do débito previdenciário é do INSS, no caso em tela da Receita Federal (Instituto de Previdência de Ilha das Flores - IPREV).

Não obstante, é inegável que compete aos Tribunais de Contas a fiscalização dos regimes próprios de Previdência Social, de acordo com os art. 70 e 71 da Constituição Federal, replicados na Constituição do Estado de Sergipe, em seus arts. 67 e 68. Senão vejamos:

> "**Art. 67.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da Administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas serão exercidas pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes;
> **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

> Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 25 de março de 1997)
>
> **Art. 68.** A Assembleia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
> (...)
> **II -** julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público estadual;"
> (grifos nossos)

Não bastasse o mandamento constitucional, dispõe o art. 4º, §2°, IV e art. 59, I, todos da Lei Complementar n° 101/2000, que esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a avaliação atuarial dos RPPS estabelecida no Anexo das Metas Fiscais, como bem explanada pela 3ª CCI.

Por fim, a Lei Municipal n° 013/2013, de 19/09/2013, que criou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ilha das Flores/SE – IPREV, em seu art. 2º, inciso VII, estabelece que o Instituto está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Isso posto, acompanhando os pareceres de instrução e o MPC, **rejeito a preliminar** arguida de ilegitimidade ativa desta Corte de Contas.

Em análise de mérito, passemos a apreciação das argumentações trazidas em sede de defesa.

Compulsado os autos, verifico que o cerne da questão deu-se pela inegável ausência de repasse pela Prefeitura Municipal de Ilha das Flores de valores recolhidos das contribuições previdenciárias para o IPREV, no exercício de 2014, no montante

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

total estimado de R$ 980.527,82 (novecentos e oitenta mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Da apuração dos fatos resultou a Decisão TC nº. 19.453 – Pleno, que culminou na formalização do processo de Destaque com expedição de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, ordenando que o Prefeito Municipal recolhesse as contribuições previdenciárias que não foram transferidas ao Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Ilha das Flores - IPREV em que pese terem sido descontadas nas folhas de pagamentos dos servidores públicos municipais.

Alega o Interessado, que os valores que motivaram a decisão Cautelar foram incluídos no Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, celebrados pela Prefeitura de Ilha das Flores e o IPREV. Para o requerente, o impasse já se encontra regularizado, não cabendo mais a Medida Cautelar para recolhimento dos valores, bem como a continuação do Processo de Destaque, em razão da perda do objeto.

Em outra linha, argumenta que diante da crítica situação econômica/financeira pela qual passava o município, com intuito de manter atualizados os salários dos seus servidores, viu-se obrigado a utilizar dos recursos que seriam repassados ao IPREV, para pagamento das folhas salariais durante o exercício de 2014, amparado nas disposições do art. 7º, X da Constituição Federal.

Sob essa ótica, me parece inimaginável e desprovido de qualquer fundamentação legal, o argumento de usar do desconto previdenciário da folha de pagamento dos servidores para pagamento de salário dos próprios servidores, ainda mais, quando se utiliza do manto constitucional, para justificar pagamento de salários, deixando a descoberta o direito sagrado, igualmente previsto na Carta Magna, da aposentadoria.

Nada obstante, consignou a 3ª CCI, que após a juntada de toda a documentação solicitada, o interessado conseguiu comprovar que houve o Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, e constatou, após a análise da

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas, que a Prefeitura de Ilha das Flores estava cumprindo com os prazos estabelecidos no parcelamento.

Não por acaso, o *Parquet* de Contas, em última manifestação, entendeu que após a comprovação do cumprimento do parcelamento, a Medida Cautelar combatida perdeu o efeito, razão pela qual concluiu pelo Provimento do Agravo, para revogação da Decisão combatida por perda do objeto. No entanto, destaca a necessidade da retomada do Processo de Destaque para serem averiguadas as eventuais punições suscitadas pelo Parecer Técnico nº. 31/2021 da 3ª CCI.

Neste diapasão, apurado que foi os débitos previdenciários, consolidados pelo órgão competente e formalizados em acordo de parcelamento, se faz necessária a apuração de eventual dano causado ao erário em razão do recolhimento fora do tempo devido, no procedimento de Destaque instaurado.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, corroborando com os entendimentos firmados pela 3ª CCI e pelo MPC, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Agravo de Instrumento, apenas para revogar a Medida Cautelar *inaudita altera pars,* mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº. 19.453/2016-Pleno, em especial a continuidade do processo de Destaque.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e os pronunciamentos da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 3ª CCI;

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

Considerando as manifestações do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 451/2021;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia 05/05/2022, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, interposto pelo Ex-Prefeito do município de Ilha das Flores, Sr. Christiano Rogério Rego Cavalcante, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Agravo de Instrumento, apenas para revogar a Medida Cautelar *inaudita altera pars,* mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº. 19.453/2016-Pleno, em especial a continuidade do processo de Destaque.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto (presidente), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 19 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2022 13:00:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2022 09:46:23
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:23:36